



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10120.008204/2002-56</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.633 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | VERA CRUZ PARTICIPAÇÕES LIMITADA.               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2004, 2006, 2008

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO.

A pessoa jurídica que houver sofrido retenção de imposto de renda sobre rendimentos que vieram a integrar a base de cálculo do IRPJ, poderá utilizar o valor pago ou retido na fonte (i) na dedução do IRPJ devido ou (ii) para compor o saldo negativo de IRPJ, se for o caso.

Nessa segunda hipótese, o saldo negativo poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

No contexto desse mecanismo, inexistente previsão normativa de restituição direta para o IRRF incidente sobre receitas computáveis na determinação do lucro real.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-53.026, de 05 de dezembro de 2014, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o Relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, o qual será devidamente complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 278/290, contra o Despacho Decisório nº 1184/2012 – DRF/GOI, de 18/09/2012 (fls. 238/245).

O despacho decisório teve por objeto a análise de quatro pedidos distintos:

- a) o pedido de restituição de fl. 01, em que a contribuinte pleiteou a restituição de R\$170.197,40, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativamente aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001;
- b) a DCOMP 05800.73242.180609.1.7.02-7918 (ver quadro de fl. 239), onde foi reclamado crédito derivado do saldo negativo apurado no quarto trimestre de 2004;
- c) a DCOMP 16764.30162.190609.1.7.02-5902, onde foi reclamado crédito derivado do saldo negativo apurado no quarto trimestre de 2006;
- d) a DCOMP 03676.46610.310709.1.3.02-5894, onde foi reclamado crédito derivado do saldo negativo apurado no quarto trimestre de 2008.

As soluções conferidas pela unidade de origem a esses pedidos foram as seguintes (ver fl. 244):

- a) o pedido de restituição de fl. 01 foi indeferido, em razão da ausência de previsão legal para a devolução do IRRF no caso concreto;
- b) O direito creditório reclamado na DCOMP 05800.73242.180609.1.7.02-7918 foi reconhecido parcialmente. A fiscalização identificou que o saldo negativo era formado exclusivamente por saldo de IRRF, cuja efetividade restou comprovada nos autos. Todavia, foi identificado que a contribuinte não levou à tributação a

totalidade das receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ devido, de maneira que o crédito foi reconhecido na proporção das receitas declaradas, com forte no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/19961 (ver fl. 242). De um total requerido de R\$5.927,58, foi reconhecido o crédito de R\$5.626,28.

c) O direito creditório reclamado na DCOMP 16764.30162.190609.1.7.02-5902 (R\$341,80) não foi reconhecido. Conforme verifica-se à fl. 100 (ver cópia de tela abaixo), a contribuinte optou por utilizar o valor de R\$7.304,34 na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2006. Assim, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no trimestre, em que pese a afirmação da própria fiscalização, à fl. 243, de que o imposto retido na fonte no período teria sido “maior que o utilizado na dedução do imposto devido”.

| Discriminação  | 4º Trimestre Valor |
|--|--------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL   |                    |
| 01.À Alíquota de 15%   | 7.304,34           |
| 02.Adicional   | 0,00               |
| DEDUÇÕES   |                    |
| 03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico                                | 0,00               |
| 04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador                                   | 0,00               |
| 05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                    | 0,00               |
| 06.(-)Atividade Audiovisual  | 0,00               |
| 07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                          | 0,00               |
| 08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                           | 0,00               |
| 09.(-)Isenção e Redução do Imposto   | 0,00               |
| 10.(-)Redução por Reinvestimento   | 0,00               |
| 11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                   | 0,00               |
| 12.(-)IR Retido na Fonte p/ Pontes   | 7.304,34           |
| 13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)     | 0,00               |
| 14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00               |
| 15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                    | 0,00               |
| 16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                 | 0,00               |
| 17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada          |                    |
| 18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR  | 0,00               |

d) O direito creditório reclamado na DCOMP 13676.46610.310709.1.3.02-5894, de R\$14.253,94, também não foi reconhecido. Aqui, o argumento da fiscalização está novamente centrado no disposto no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, a contribuinte não ofereceu à tributação, no 4º trimestre de 2008, valor algum a título de receitas financeiras, como se vê no quadro a seguir, extraído da fl. 233 dos autos, de maneira que o IRRF foi classificado como insuscetível de ser aproveitado para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - Com Atividade Rural - PJ em Geral  
17238374113092012110359MF120 Ano-calendário 2008 ND 1350587 CNPJ 02.795.656/0001-83

| Discriminação   | 4º Trimestre        |                 |
|---|---------------------|-----------------|
|   | Atividades em Geral | Atividade Rural |
| 01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos   | 0,00                | 0,00            |
| 02.Rec. Vendas Merc. e Prod. a Cm. Export. c/Fim Esp. Exp   | 0,00                | 0,00            |
| 03.Receita de Venda de Prod. de Fabric. Própria Merc. Int.  | 0,00                | 0,00            |
| 04.Receita da Venda de Mercadorias no Mercado Interno       | 0,00                | 0,00            |
| 05.Receita de Prest. Serviços - Mercados Interno e Externo  | 0,00                | 0,00            |
| 06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas                | 0,00                | 0,00            |
| 07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis              | 116.693,20          | 0,00            |
| 08.Receita da Atividade Rural                               |                     | 18.000,00       |
| 09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.         | 0,00                | 0,00            |
| 10.(-)ICMS  | 0,00                | 0,00            |
| 11.(-)Cofins  | 8.868,67            | 1.368,00        |
| 12.(-)PIS/Pasep   | 1.925,44            | 297,00          |
| 13.(-)ISS   | 0,00                | 0,00            |
| 14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços      | 0,00                | 354,80          |
| 15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES                           | 105.899,09          | 15.980,20       |
| 16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos                    | 0,00                | 606.364,39      |
| 17.LUCRO BRUTO  | 105.899,09          | -590.384,19     |
| 18.Variações Cambiais Ativas                                | 0,00                | 0,00            |
| 19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade   | 17.161,55           | 0,00            |
| 20.Ganhos em Operações Day-Trade                            | 0,00                | 0,00            |
| 21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio                | 0,00                | 0,00            |
| 22.Outras Receitas Financeiras                              | 0,00                | 0,00            |
| 23.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo | 0,00                | 0,00            |

Na manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente (ver despacho de fl. 375) às fls. 278/290, a contribuinte apresenta as seguintes razões:

- a) Concorda com o argumento da fiscalização de que inexistente direito a restituição de saldo de IRRF. Alega entretanto, a ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ, como se vê à fl. 281: “(...) o fato do contribuinte, por um lapso, não ter informado o valor do Imposto de Renda efetivamente retido pelas fontes pagadoras, especificamente na linha 16 da Ficha 12-A de sua DIPJ, ou ter informado tal valor limitando ao imposto devido apurado, não é motivo suficiente para o não reconhecimento de seu direito ao crédito”.
- b) Argumenta que a eventual falta de apresentação de comprovantes de rendimento pode ser suprida por consulta às DIRFs dos declarantes.
- c) Especificamente em relação aos valores de R\$16.136,36 (documento de fl. 204) e R\$28.672,97 (documento de fl. 205), reclama o direito à restituição em face de “tributação (retenção) indevida feita em função de distribuição de lucros”.
- d) Especificamente em relação ao direito creditório relativo ao ano de 2008, alega que “o rendimento informado pelas fontes pagadoras totalizou R\$91.591,10 (R\$75.164,67+R\$16.426,43), gerando uma diferença de R\$0,13, comprovando, entretanto, que todo o IRRF citado na DIPJ/2009, teve o respectivo rendimento oferecido à tributação”, conforme quadro que apresenta à fl. 289, que reproduzo a seguir:

FICHA 06-A – DIPJ/2009

| PER. AFIRMAÇÃO | LINHA 19 – RS | LINHA 22 – RS | TOTAL-RS  |
|----------------|---------------|---------------|-----------|
| 1º T/2008      | -             | -             | -         |
| 2º T/2008      | 12.408,76     | 9.741,29      | 22.150,05 |
| 3º T/2008      | 15.571,16     | 36.708,47     | 52.279,63 |
| 4º T/2008      | 17.161,55     | -             | 17.161,55 |
| TOTAIS         | 45.141,47     | 46.449,76     | 91.591,23 |

Requer, pois, o reconhecimento total do direito creditório, bem como a homologação das compensações correspondentes.

A 1ª Turma da DRJ/POA rejeitou todos os argumentos apresentados e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

#### DO RECURSO VOLUNTARIO

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/POA no dia 25/02/2015 (e-fls. 396) e apresentou recurso voluntário no dia 24/03/2015 (e-fls. 398 a 427), destacando, em síntese, o que segue:

A Recorrente teria demonstrado, na sua manifestação de inconformidade, que as falhas cometidas no preenchimento de suas DIPJs, tanto quando deixou de informar o valor do imposto de renda retido na fonte ou quando limitou esse valor ao imposto devido apurado, não são motivos suficientes para o não reconhecimento dos créditos pleiteados. Trata-se de mero erro formal.

Defendeu que tanto no Despacho Decisório quanto no Acórdão da DRJ/POA não teria havido o cuidado no sentido de confrontar os valores constantes nos registros do Livro

Diário, Livro Razão, Demonstração de Resultados, Balanço Patrimonial e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Aduziu que, em relação aos créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte por instituições financeiras, a DRJ limitou-se a apenas concordar com o Despacho Decisório, sem justificar os motivos da concordância e sem analisar a matéria contestada pela Recorrente.

Isso porque a contribuinte juntou toda a documentação comprobatória do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, fato que lhe faculta eventual direito à compensação, acrescenta que as DIRFs juntadas aos processos também demonstram o direito da Recorrente.

Sobre o Ano Calendário de 1998, declara: os rendimentos de aplicações financeiras foram no valor total de R\$ 188.554,19, esse valor foi oferecido à tributação no final do respectivo trimestre, como se verifica dos lançamentos contábeis constantes à f1. 66 do Livro Razão, cuja cópia se acha juntada aos autos à f1.145. Tais valores superam aqueles informados em DIRF:

| PER. APUR. | DATA LANÇAMENTO CONTÁBIL | VALOR TRIBUTADO - R\$ | RAZÃO Fls. | VALOR DIRF RECEITA FEDERAL | IRRF CONFORME DIRF | DIRF RFB Fls. |
|------------|--------------------------|-----------------------|------------|----------------------------|--------------------|---------------|
| 1ºT/1998   | 31/03/1998               | 35.648,92             | 145        | 9.722,66                   | 1.924,00           | 216/219       |
| 2ºT/1998   | 30/06/1998               | 30.275,93             | 145        | 661,22                     | 129,75             | 216/219       |
| 3ºT/1998   | 30/09/1998               | 50.513,29             | 145        | 62.459,17                  | 12.491,74          | 216/219       |
| 4ºT/1998   | 31/12/1998               | 72.416,05             | 145        | 104.542,02                 | 16.194,01          | 216/219       |
|            | <b>TOTAIS</b>            | <b>188.554,19</b>     |            | <b>177.385,07</b>          | <b>30.799,50</b>   |               |

| PER. APUR. (1) | (2) DATA LUCRO REAL APURADO (*) | (3) VALOR IRPJ DEVIDO 15% + ADICIONAL s/2 | VALOR - IRRF - DIRF RECEITA FEDERAL (4) | RESULTADO (5) | SALDO DE CRÉDITO (6) |
|----------------|---------------------------------|---|---|---------------|----------------------|
| 1ºT/1998       | 3.863,13                        | 579,47                                    | 1.924,00                                | (1.344,53)    | (1.344,53)           |
| 2ºT/1998       | 1.224,71                        | 183,70                                    | 129,75                                  | 53,95         | -                    |
| 3ºT/1998       | 81.210,66                       | 14.272,95                                 | 12.491,74                               | 1.781,21      | -                    |
| 4ºT/1998       | 39.928,59                       | 5.989,28                                  | 16.194,01                               | (10.204,73)   | (10.204,73)          |
|                |                                 | <b>21.025,40</b>                          | <b>30.739,50</b>                        | -             | <b>11.549,26</b>     |

(\*) LALUR – Fls. 146/147

Explica a Recorrente que, em razão de interpretação legislativa, a importância de R\$ 16.136,36, retido em 31/12/1998, permaneceu na situação disponível na sua contabilidade, na conta “Impostos a Recuperar – Imposto Retido na Fonte por Coligadas” – R\$ 73.569,12, contudo o saldo da conta mencionada é a diferença entre o valor de R\$ 89.705,48, que vinha sendo transportado dos balanços levantados desde os anos de 1998 (f1.149); 1999 (f1.160), 2000 (f1.174), e os R\$ 16.136,36, que integra o Pedido de Restituição de f1.01.

Continua informando que o crédito referente ao ano-calendário de 1998 importa em R\$ 27.685,62, sendo R\$ 1.344,53 relativos ao 2º Trimestre e R\$ 26.341,09 ao 4º Trimestre.

Sobre o Ano Calendário de 1999: a Recorrente alega ter apurado imposto devido somente no 2º Trimestre de 1999, no valor de R\$ 3.343,94, cuja importância foi compensada com parte do Imposto de Renda retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, como se verifica da Ficha 13-A da citada DIPJ - f1.76. Durante o ano de 1999, houve uma retenção de Imposto de Renda no total de R\$ 32.248,08. Compensando-se o imposto apurado no 2º T/2009, resta um crédito a favor da Recorrente no valor de R\$ 28.904,14.

Sobre o Ano Calendário de 2000: a Recorrente afirma ter apurado imposto devido no valor total de R\$ 7.336,32. No decorrer do ano, houve retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras, no valor de R\$ 45.855,43. Compensando-se os débitos apurados no 1º Trimestre do ano de 2000 (R\$ 487,67), no 2º Trimestre (R\$ 674,99) e no 4º Trimestre (R\$ 6.173,66), resta um Saldo Negativo de imposto de Renda a favor da Recorrente, no valor de R\$ 38.519,11.

Sobre o Ano Calendário de 2001: a Recorrente destaca que apurou imposto devido no valor total de R\$ 56.795,52. Foi informado à Receita Federal, a título de rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro bem como o valor do Imposto de Renda retido, os valores de R\$ 393.345,78 e R\$ 78.668,73, respectivamente. Compensando-se os valores do imposto de renda apurados nos finais dos períodos do 1º e 2º trimestres, com o IR retido durante o ano de 2001, resta um saldo a favor da Recorrente no valor de R\$ 21.873,21.

Sobre o 4º Trimestre de 2006: a Recorrente defende que, pelo Informe de Rendimentos Financeiros de f1.209, emitido pelo Banco Safra de Investimentos S.A, no mês de novembro de 2006, houve uma retenção de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras no valor de R\$ 7.645,98. Parte desse imposto retido (R\$ 7.304,34) foi utilizada na compensação do imposto devido apurado conforme DIPJ/2007 de fls.96/98, restando um Saldo Negativo de IRPJ a favor da Recorrente no valor de R\$ 341,64, correspondente ao 4ºT/2006, passível de restituição ou compensação. Tudo que ocorreu foi mero erro de preenchimento da DIPJ.

Sobre o 4º Trimestre de 2008: a Recorrente defende que, pelo Informe de Rendimentos Financeiros de f1.210 emitido pelo Banco Safra de Investimentos S.A, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, houve uma retenção de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras no valor total de R\$ 14.253,94.

Apesar da diferença informada pela DRJ de R\$ 0,13, resta comprovada a tributação total daqueles rendimentos.

Sobre a diferença de R\$ 0,13, esclarece a Recorrente que, pela Demonstração do Resultado levantado em 31/12/2008, transcrito às fls. 447/448 do Livro Diário nº 27, cuja cópia foi juntada à peça recursal, verifica-se a existência do registro a título de "Rendimentos de Aplicações Financeiras" no valor de R\$ 45.141,47, bem como de "outros rendimentos financeiros" de R\$ 46.449,76, perfazendo um total de R\$ 91.591,23.

Esse registro contábil é coerente com o extrato da DIRF emitido pela Receita Federal (fls.226/227), durante o ano de 2008, onde consta um rendimento total informado pelas

fontes pagadoras no valor de R\$ 91.591,10 (R\$ 75.164,67 + R\$ 16.426,43), gerando uma diferença insignificante, de R\$ 0,13.

Para a Recorrente teria restado comprovado, entretanto, que todo o IRRF citado na DIPJ/2009, teve o respectivo rendimento oferecido à tributação.

Afirma ainda, ter sido mero erro de preenchimento de sua DIPJ, o fato de a Recorrente ter informado parte dos rendimentos como "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável".

Por fim, requereu o reconhecimento de todo o crédito pleiteado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte VERA CRUZ PARTICIPAÇÕES LIMITADA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Pois bem.

Em que pese o seu bem redigido Recurso Voluntário, as razões de defesa não merecem acolhida. Vejamos.

Cumpre esclarecer que todos os elementos de prova trazidos em sede recursal foram exaustiva e minuciosamente analisados tanto por ocasião do Despacho Decisório nº 1184/2012 – DRF/GOI, de 18/09/2012 (fls. 238/245) quanto em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ocasão em que restou demonstrado e comprovado que:

1) o pedido de restituição de fl. 01 foi indeferido, em razão da ausência de previsão legal para a devolução do IRRF no caso concreto;

2) O direito creditório reclamado na DCOMP 05800.73242.180609.1.7.02-7918 foi reconhecido parcialmente. A fiscalização identificou que o saldo negativo era formado exclusivamente por saldo de IRRF, cuja efetividade restou comprovada nos autos. Todavia, foi identificado que a contribuinte não levou à tributação a totalidade das receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ devido, de maneira que o crédito foi reconhecido na proporção das

receitas declaradas, com forte no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996<sup>1</sup> (ver fl. 242). De um total requerido de R\$5.927,58, foi reconhecido o crédito de R\$5.626,28.

3) O direito creditório reclamado na DCOMP 16764.30162.190609.1.7.02-5902 (R\$341,80) não foi reconhecido. Conforme verifica-se à fl. 100, a contribuinte optou por utilizar o valor de R\$7.304,34 na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2006. Assim, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no trimestre, em que pese a afirmação da própria fiscalização, à fl. 243, de que o imposto retido na fonte no período teria sido “maior que o utilizado na dedução do imposto devido”.

4) O direito creditório reclamado na DCOMP 13676.46610.310709.1.3.02-5894, de R\$14.253,94, também não foi reconhecido. Aqui, o argumento da fiscalização está novamente centrado no disposto no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, a contribuinte não ofereceu à tributação, no 4º trimestre de 2008, valor algum a título de receitas financeiras, como se vê no quadro a seguir, extraído da fl. 233 dos autos, de maneira que o IRRF foi classificado como insuscetível de ser aproveitado para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

Em se tratando de pedidos de restituição e/ou compensação o ônus da prova é da Recorrente<sup>2</sup> no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a análise manual dos pedidos de restituição e compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da contribuinte seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

<sup>1</sup> Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

<sup>2</sup> Actori incumbit ônus probanti.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

Assim, ante todas as argumentações e provas trazidas pela Recorrente é de manter a decisão exarada no Acórdão nº 10-53.026, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (fls. 378/386), que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O pedido de restituição de fl. 01 teve por objeto os valores indicados no “Demonstrativo do cálculo da restituição”, que transcrevo a seguir:

3. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

|   |                |
|---|----------------|
| a) - retido por Instituições Financeiras, a saber:              |                |
| Ano Base 1999 .....   | R\$ 863,91     |
| Ano Base 2000 .....   | R\$ 45.855,43  |
| Ano Base 2001 .....   | R\$ 78.668,73  |
| b) - retido por Vera Cruz S/A. CNPJ 01.543420/0001-87, a saber: |                |
| Ano Base 1998 .....   | R\$ 16.136,36  |
| Ano Base 2000 .....   | R\$ 28.672,97  |
| Total .....   | R\$ 170.197,40 |

É nítido, pois, que houve a reclamação por parte da requerente de duas espécies distintas de direito creditório: (i) crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte por instituições financeiras (ver documentos de fls. 206/212) e (ii) crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica Vera Cruz S/A (ver documentos de fls. 204/205).

No que tange ao primeiro grupo de retenções, não há qualquer reparo em relação à linha de raciocínio adotada pela DRF de origem.

É incontroverso que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção de imposto de renda sobre rendimentos que integraram a base de cálculo do imposto, somente pode utilizar o valor pago ou retido na fonte (i) na dedução do DJ DRJ10 RS Fl. 382 IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento ou (ii) para compor o saldo negativo de IRPJ do período (Lei 9.430/96, art. 1º e 2º, e IN SRF nº 600, de 2005, art. 10). Ou seja, somente o saldo negativo de IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação, de maneira que deve ser indeferido o pedido – de restituição de IRRF –, tal qual levado a efeito pela contribuinte.

A alegação da contribuinte de que a decisão da DRF de origem merece reforma, em vista de ter ocorrido, no caso concreto, mero erro de preenchimento nas DIPJ correspondentes é insubsistente, diante dos termos do pedido de restituição de fl. 01, que – vale ressaltar – foi formalizado em data bastante posterior à do preenchimento das respectivas DIPJs. Nesse pedido, a contribuinte, inequivocamente, requereu a restituição (i) de valores retidos na fonte pelas fontes pagadoras, e não (ii) de valores correspondentes ao saldo negativo apurado ao final dos períodos de apuração.

E mesmo tendo sido desaconselhada a ingressar com pedido da espécie, insistiu na protocolização do requerimento, conforme registrado no campo 04 do formulário, como se vê à fl. 01: “Processo formalizado por insistência da contribuinte”.

Nesse contexto, não vejo como dar guarida ao argumento da interessada de que se deva simplesmente tomar o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior, por pedido de restituição de saldo negativo, e voto pela manutenção do despacho decisório, neste particular.

Especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto de renda supostamente retido na fonte pela pessoa jurídica Vera Cruz S/A, entendo que as razões de indeferimento apresentadas pela unidade de origem são insuficientes, em face do argumento apresentado pela contribuinte de que a restituição reclamada se deve ao fato de que houve “tributação (retenção) indevida feita em função de distribuição de lucros”.

De fato, nesses dois casos em particular (valores de R\$16.136,36 e R\$28.672,97), não se trata de IRRF passível de integrar o IRPJ devido ao final do período de apuração, mas sim de parcelas que teriam sido retidas por equívoco, em face da regra de isenção prevista no art. 10 da Lei nº 10.249/1995, transcrito na manifestação de inconformidade à fl. 284.

Em que pese a procedência do argumento da contribuinte quanto ao fato de que estamos diante da hipótese de pagamento a maior ou indevido, entendo que o pedido deva ser igualmente indeferido no mérito, por outro conjunto de razões, que circunscrevem a ausência de comprovação quanto à efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora.

Se de um lado a contribuinte trouxe aos autos, a seu favor, os documentos de fls. 204 e 205, dando conta da existência de valores retidos pela fonte pagadora Vera Cruz S/A, há sérias evidências de que o direito de crédito reclamado inexistente.

A primeira evidência diz respeito a problema formal na indicação do código de arrecadação registrado nos documentos em questão: no documento de 204 o campo “código de arrecadação” está simplesmente em branco, enquanto no documento de fl. 205 foi indicado o código 0490, relativo a “IRRF – Aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos”, que corresponde a hipótese totalmente distinta daquela registrada no histórico do documento.

Face a essa divergência incomum, que coloca em cheque a própria idoneidade do documento, realizei consulta ao sistema DIRF da RFB e verifiquei que inexistente informação de imposto de renda retido na fonte pela declarante Vera Cruz S/A, CNPJ nº 015434200001-87, em benefício da interessada Vera Cruz Participações Ltda, de CNPJ nº 02795656000173, para os anos de 1998 e 2001.

Da mesma forma, não há, junto ao sistema Sief/Documentos de arrecadação, registro de qualquer recolhimento a título de IRRF, realizado pelo CNPJ nº 015434200001-87, passível de corresponder aos valores indicados nos documentos de fl. 204 e 205.

E finalmente, analisando a ficha 43 (Rendimentos de Dirigentes) e 42ª (Rendimentos de dirigentes, sócios ou titular) das DIPJ 1999 e 2001 apresentadas pela sociedade controlada Vera Cruz nº 015434200001-87, igualmente não há qualquer informação a respeito de retenção de imposto de renda.

Diante dessas circunstâncias, e considerando inclusive o fato de que Vera Cruz S/A e Vera Cruz Participações Ltda. são empresas ligadas, entendo que os documentos de fls. 204 e 205 são insuficientes para comprovar, por si só, a existência de direito de crédito líquido e certo. Pelo contrário, as evidências relatadas acima indicam a inexistência material do crédito reclamado, de maneira que voto por manter o indeferimento do pedido, também nesse particular.

Quanto à DCOMP que teve por objeto o saldo negativo apurado no quarto trimestre de 2006, é possível verificar, à fl. 243 (ver cópia de tela a seguir), que a contribuinte de fato optou por utilizar apenas o valor de R\$7.304,34 na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2006.

| Discriminação  | 4º Trimestre Valor |
|--|--------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL   |                    |
| 01. À Alíquota de 15%  | 7.304,34           |
| 02. Adicional  | 0,00               |
| DEDUÇÕES   |                    |
| 03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico                                | 0,00               |
| 04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador                                   | 0,00               |
| 05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                    | 0,00               |
| 06. (-) Atividade Audiovisual  | 0,00               |
| 07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                          | 0,00               |
| 08. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                           | 0,00               |
| 09. (-) Isenção e Redução do Imposto   | 0,00               |
| 10. (-) Redução por Reinvestimento   | 0,00               |
| 11. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                   | 0,00               |
| 12. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte  | 7.304,34           |
| 13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)     | 0,00               |
| 14. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00               |
| 15. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                    | 0,00               |
| 16. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                 | 0,00               |
| 17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada          | 0,00               |
| 18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR   | 0,00               |

Ao consultar o sistema IRPJCONS da RFB, verifiquei que não houve, em momento algum, apresentação de DIPJ retificadora. Ou seja, não consta que tenha havido, por parte da contribuinte, mudança na opção acima identificada.

Assim, ao contrário do que alega a interessada, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no trimestre, sendo procedente o não-reconhecimento do crédito residual de R\$341,64.

Quanto ao direito creditório relativo ao ano de 2008, as alegações da interessada são igualmente improcedentes.

As receitas com aplicações financeiras em renda fixa são aquelas identificadas no documento de fl. 212.

Entretanto, os valores declarados na DIPJ2009, ficha 6A, linha 22 são totalmente divergentes, para menor, como se vê no quadro a seguir.

| Discriminação                  | 1º Trimestre        |                 | 2º Trimestre        |                 | 3º Trimestre        |                 | 4º Trimestre        |                 |
|--------------------------------|---------------------|-----------------|---------------------|-----------------|---------------------|-----------------|---------------------|-----------------|
|                                | Atividades em Geral | Atividade Rural | Atividades em Geral | Atividade Rural | Atividades em Geral | Atividade Rural | Atividades em Geral | Atividade Rural |
| 22.Outras Receitas Financeiras | 0,00                | 0,00            | 9.741,29            | 0,00            | 36.708,47           | 0,00            | 0,00                | 0,00            |

Os elementos acima certificam que não houve – em relação ao quarto trimestre de 2008 – declaração de valores a título de receitas com aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa (IRRF retido sob código 6800), conforme corretamente identificado pela fiscalização no despacho decisório.

De outro lado, a alegação de que as receitas financeiras dessa espécie – decorrentes de aplicações em fundos de investimento de renda fixa – teriam sido declaradas conjuntamente sob as linhas 19 e 22 não merece provimento.

Primeiramente, porque a linha 19 diz respeito a rendimento de renda variável, que não se confunde com a espécie de rendimento listada no documento de fl. 212.

Em segundo lugar, porque há total descasamento entre datas e valores, à vista da comparação do documento de fl. 212 com as informações prestadas na DIPJ, que reproduzo a seguir (cópia de tela extraída do sistema Portal IRPJ da RFB):

| Discriminação  | 1º Trimestre        |                 | 2º Trimestre        |                 | 3º Trimestre        |                 | 4º Trimestre        |                 |
|--|---------------------|-----------------|---------------------|-----------------|---------------------|-----------------|---------------------|-----------------|
|  | Atividades em Geral | Atividade Rural | Atividades em Geral | Atividade Rural | Atividades em Geral | Atividade Rural | Atividades em Geral | Atividade Rural |
| 19.Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade | 20.000,00           | 0,00            | 12.408,76           | 0,00            | 15.571,16           | 0,00            | 17.161,55           | 0,00            |
| 22.Outras Receitas Financeiras                                     | 0,00                | 0,00            | 9.741,29            | 0,00            | 36.708,47           | 0,00            | 0,00                | 0,00            |

E finalmente, porque mesmo a aparente coincidência de valores evidenciada pelo quadro apresentado pela impugnante de fl. 289 inexistente.

A interessada omitiu, ao elaborar o referido quadro [de fl. 289], a informação de que fora declarado, na linha 19 da ficha 6A, relativamente ao 1º trimestre de 2008, ganho no mercado de renda variável no valor de R\$20.000,00.

Ou seja, a “diferença insignificante” de R\$0,13 corresponde, na verdade, a R\$20.000,13, o que desvanece a tese da interessada.

Face à soma dessas evidências, entendo que deva ser negado provimento às razões da interessada, também quanto a esse tópico.

Assim sendo, e de vez que todos os argumentos apresentados pela interessada foram rejeitados, voto por julgar improcedente, em sua totalidade, a manifestação de inconformidade.

### CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria**